

## INFORMAÇÃO LEGAL

sobre

### A prevenção e combate ao assédio no trabalho

Com a publicação da Lei n.º 73/2017, de 16 de Agosto, as empresas com sete ou mais trabalhadores passaram a estar obrigadas a adoptar, a partir do dia 1 de Outubro, códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho.

O referido diploma procede à sexta alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

Através do seu artigo 3.º, o artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas passou a incluir o **assédio**, sendo aplicável, sem prejuízo do disposto na própria lei e com as necessárias adaptações, o Código do Trabalho e respectiva legislação complementar com as excepções legalmente previstas.

De acordo com a redacção dada ao artigo 71.º da L.G.T.F.P. o empregador público passou a dever

*“K - Adotar códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho e instaurar procedimento disciplinar sempre que tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho”.*

Por sua vez, o artigo 4.º, sob a epígrafe de informação e divulgação, determina:

*“1 - A Autoridade para as Condições do Trabalho e a Inspeção-Geral de Finanças disponibilizam endereços eletrónicos próprios para receção de queixas de assédio em contexto laboral, no setor privado e no setor público, respetivamente, e informação nos respetivos sítios na Internet sobre identificação de práticas de assédio e sobre medidas de prevenção, de combate e de reação a situações de assédio.*

*2 - A Inspeção-Geral de Finanças inclui no seu relatório anual os dados estatísticos referentes à atividade desenvolvida ao abrigo da presente lei.”*

Assim, das alterações operadas no âmbito do contrato de trabalho em funções públicas resulta, nomeadamente o seguinte:

- a prática de assédio confere à vítima o direito a indemnização;
- o denunciante da situação de assédio e as testemunhas por si indicadas não podem ser sancionadas disciplinarmente, a menos que actuem com dolo;
- **obrigatoriedade de adopção de códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho;**
- obrigatoriedade de instaurar procedimento disciplinar sempre que haja conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho.

**Nota:** os códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho podem assumir a forma de regulamentos internos de acordo com o artigo 75.º da L.G.T.F.P. desde que contenham as normas com conteúdo adequado à prevenção e combate do assédio no trabalho.

Com os melhores cumprimentos,  
ao dispor,  
*Messias Carvalho*

Advogado Especialista em Direito do Trabalho

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto.



Rua de Vilar, n.º 235 – 6.º Esquerdo (Edifício  
Scala) 4050 – 626 Porto

Telef.: 22 607 607 0  
Fax: 22 607 607 9  
email: geral@mcsc.pt

[WWW.MCSC.PT](http://WWW.MCSC.PT)